



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600974-19.2020.6.19.0076 (PJe) - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RIO DE JANEIRO

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE: ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Advogados do(a) RECORRENTE: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821-A, JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490

RECORRIDO: AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA, ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE, BENEDITO JOSE DE SOUZA SA, BRUNO CORDEIRO VIANNA, ANDERSON SOARES DA SILVA, CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR, CELIO LUIZ MACHADO AMERICO, EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS, FABIO VIGNERON PESSANHA, FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE, FLORISVALDO DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO, JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO, JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA, KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS, LEANDRO DA ROCHA SILVA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO, MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES, MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL, MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA, NILDO NUNES CARDOSO, ROGERIO HADDAD LATERCA, WALFREDES PEREIRA LOPES, VANDERSON BORGES VIANA

RECORRIDA: CAMILA SILVA DOS SANTOS, ELENICE SOUZA ARAUJO, ELLEN BASTOS RANGEL, ERENILDA VALENTIN CARVALHO, ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO, GILCIARA ADRIANA DA SILVA, JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO, MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA, REGINA MARIA ANDRE BORGES, RENATA ROSA DE SOUZA, ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) RECORRIDO: RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593, LUIS FELIPE SILVA - RJ138746, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDA: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA - SP199437

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) RECORRIDA: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogado do(a) RECORRIDA: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) RECORRIDA: HILL ALEX DA SILVEIRA SOUSA - RJ196566, CARLOS ALBERTO PEREIRA AGUIAR JUNIOR - RJ142353

Advogado do(a) RECORRIDA: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogado do(a) RECORRIDA: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004
Advogados do(a) RECORRIDA: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004
Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004
Advogados do(a) RECORRIDA: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004
Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004
Advogados do(a) RECORRIDA: RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593, LUIS FELIPE SILVA - RJ138746
Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004
Advogado do(a) RECORRIDO: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A
Advogados do(a) RECORRIDO: VAGNA DE SOUZA LANCA - RJ217109, VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A
Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004
Advogados do(a) RECORRIDA: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004
Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004
Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - RJ250460
Advogado do(a) RECORRIDA: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) RECORRIDA: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004
Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004
Advogados do(a) RECORRIDA: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004
Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004
Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PROVAS ROBUSTAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo TRE/RJ que manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor dos candidatos registrados pelo Partido Social Liberal (PSL) ao cargo de vereador de Campos dos Goytacazes/RJ nas Eleições 2020, por

suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. A jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que a burla ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas de mulheres, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.

3. Circunstâncias objetivas, notadamente votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas, autorizam reconhecer a fraude à cota de gênero. Precedentes.

4. A somatória dos elementos contidos no acórdão regional permite concluir que duas candidaturas registradas tiveram como propósito contornar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação inexpressiva (zero e um voto); b) prestações de contas parciais zeradas e padronização das contas finais com apenas R\$40,00 declarados em gastos típicos de campanha com material de publicidade; c) ausência de elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros; e d) realização de campanha eleitoral em benefício de concorrente ao mesmo cargo do sexo masculino;

5. A suposta produção de material de propaganda deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição, o que não se evidencia no caso. Precedentes.

6. O comparecimento das candidatas à convenção partidária não comprova engajamento na promoção da política afirmativa, pois se cuida de reunião preparatória que não se confunde com atuação efetiva pela disputa eleitoral. Precedentes.

7. O provimento em parte dos recursos especiais não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula

24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.

8. Recursos especiais a que se dá parcial provimento para julgar procedente o pedido de reconhecimento de fraude a cota de gênero na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Social Liberal (PSL) em Campos dos Goytacazes/RJ para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a ele vinculado, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e c) declarar a inelegibilidade das candidatas Érica dos Santos Barbosa Nogueira e Isabel Cristina dos Santos, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90.

9. O pedido de declaração de inelegibilidade dos candidatos eleitos pelo PSL não merece prosperar, pois não se comprovou a participação ou anuência deles na conduta impugnada.

DECISÃO

Trata-se de dois recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por André Luiz Gomes de Oliveira (candidato não eleito ao cargo de vereador de Campos dos Goytacazes/RJ nas Eleições 2020) contra os acórdãos do TRE/RJ assim ementados:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DIVERSOS PARTIDOS, DIRIGENTES E CANDIDATOS. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou, de forma conjunta, improcedentes os pedidos elaborados em 9 Ações de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIMEs) e 2 Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs), propostas pelos ora recorrentes em face de diversos candidatos ao cargo de Vereador do Município de Campos dos Goytacazes no pleito de 2020, vinculados ao PSL, DEM, PL, PSC e AVANTE, seus dirigentes e as respectivas agremiações, tendo como fundamento a fraude à cota mínima de gênero estabelecida pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Preliminar: pedido de sobrestamento dos feitos para aguardar a remessa de ações em trâmite em primeira instância. Não acolhimento. Questão já foi objeto de exame

nesta Corte Regional no Recurso Eleitoral 0600980-26. Discricionariedade do órgão julgador. Exacerbado descompasso processual entre as demandas, o que, por si só, é capaz de gerar tumulto processual que não colabora para o adequado deslinde dos processos.

3. Preliminar: pedido de abertura de nova vista à Procuradoria Regional Eleitoral. Desnecessidade. Intimação específica para apresentação de parecer conjunto para análise integral de todo contexto probatório em diversas oportunidades nestes autos.

4. Preliminar: nulidade da sentença por ausência de fundamentação, com fulcro no art. 93, IX, da CRFB/88 e no art. 11 do CPC. Não acolhimento. Sentença que apresenta as razões do convencimento do magistrado, ainda que de forma sucinta. Desnecessidade do exame de todas as alegações das partes pelo magistrado, desde que haja motivo suficiente para fundamentar a decisão (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 2.4.2013, DJe 5.4.2013).

5. Preliminar: decadência do direito de ação em razão da não formação de litisconsórcio necessário. Não acolhimento. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os componentes da chapa proporcional. Precedentes no Tribunal Superior Eleitoral.

6. Mérito: Análise da fraude atribuída ao Partido Social Liberal. Candidatas apontadas como laranjas que obtiveram votação zerada ou insignificante no pleito de 2020. Érica dos Santos Barbosa, Regina Maria Andrade Borges e Ellen Bastos Rangel não apresentaram voto. Isabel Cristina dos Santos obteve 1(um) voto e Camila Silva dos Santos, 3 (três) votos.

6.1. A jurisprudência do Egrégio TSE é firme no sentido de que a prova da fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e deve levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

6.2. Apenas a ausência de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente para a caracterização da fraude, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, tanto para candidatos do sexo feminino quanto do sexo masculino. Entender de outro modo seria dizer que somente o candidato do sexo masculino poderia desistir de uma campanha, visto que o ato de desistência de candidatos do sexo feminino geraria uma presunção de fraude.

6.3. Restou comprovado que ambas as candidatas participaram da convenção partidária do Partido Social Liberal e tiveram seus nomes escolhidos para disputar o pleito, demonstrando seu interesse concreto em participar do pleito.

6.4. Comprovada, ainda, a produção de material de campanha em dobradinha com o candidato a Prefeito, tendo sido juntados aos autos as notas fiscais e o trabalho de arte usado para a sua produção.

6.5. Cenário atípico gerado pela pandemia da COVID-19 que pode explicar a pouca quantidade de material de campanha físico, na medida em que naquele momento se prezava pelo isolamento social e a maior parte dos candidatos evitou realizar a distribuição de material de campanha, bem como contato pessoal com eleitores, a fim de evitar a disseminação do vírus.

6.6. As candidatas registraram arrecadação de recursos referentes à produção de material de campanha, serviços de contabilidade e advocacia. Muito embora os valores arrecadados aparentem ser ínfimos, tais valores foram iguais ou semelhantes ao arrecadado por outros candidatos ao cargo de vereador do partido, seja do sexo masculino, seja do sexo feminino.

6.7. Mensagens no grupo de WhatsApp juntadas aos autos que demonstram a participação e a reclamação dos candidatos do sexo masculino e do sexo feminino com a falta de recursos financeiros do partido para fins de campanha.

6.8. Em que pese a baixa votação das candidatas, houve, na hipótese, o comparecimento em convenção partidária e à reunião do partido, bem como a movimentação de recursos e a produção de material de propaganda significativo.

6.9. A baixa votação não foi um fato exclusivo das candidaturas do sexo feminino do PSL, havendo candidatos do sexo feminino dos partidos dos autores que também obtiveram baixa votação e arrecadaram valores baixos em suas respectivas campanhas.

6.10. Ausência de prova robusta da configuração da fraude à cota de gênero por parte do PSL.

7. Mérito: Análise da fraude atribuída ao Partido Democratas. Não obstante orbitar o caso sobre candidatas que tiveram o registro de candidatura indeferido, permanecendo inertes quanto às irregularidades, não restou demonstrado nos autos conjunto probatório sólido a evidenciar a ocorrência da fraude à reserva mínima de candidatas. Ata notarial juntada em defesa das candidatas que atesta a efetiva prática de atos de campanha das duas. Publicações, tanto no período de pré-campanha como também após o início da campanha eleitoral. Nítido engajamento de ambas com suas respectivas candidaturas. Menção a propostas e pautas políticas por elas defendidas. Publicações atestadas em prol do candidato a Vereador Marquinho Bacellar que ocorreram em momento posterior às sentenças de indeferimento do registro. Candidatas que conseguiram comprovar a realização de atos de campanha. Não comprovação de padronização nas prestações de contas. Apesar da similitude dos valores declarados nas receitas, as candidatas tiveram gastos distintos quanto à publicidade de materiais impressos. Não caracterização de indício de fraude. Aplicável ao caso o princípio *in dubio pro suffragii*.

8. Mérito: Análise da fraude atribuída ao Partido AVANTE. Não restou demonstrado nos autos conjunto probatório sólido a evidenciar a ocorrência da fraude à reserva mínima de candidatas. Não comprovação de simulação contábil na prestação de contas. Campanha financiada por doação de candidatos, bem como pelo repasse de recursos do FEFC, no montante de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) feito pelo Diretório Estadual à campanha da candidata. Afastamento da alegação de total desinteresse na disputa. Acervo probatório trazido aos autos pelo recorrente restrito a duas capturas de tela do facebook da investigada contendo postagens realizadas em novembro com divulgação de candidato alheio.

9. Mérito: Análise da fraude atribuída ao Partido Socialista Cristão. Não comprovação do ilícito. Alegação de que as prestações de contas das candidatas demonstraram “certa uniformidade” na utilização de recursos financeiros que não se sustenta. A repetição do valor de R\$1.574,08 no total das receitas de ambas as candidatas, isoladamente, não comprova a fraude à cota de gênero por parte da agremiação partidária, ilícito de extrema gravidade. Inexistência de desarmonia considerável nas prestações de contas das investigadas a ponto de sustentar o fundamento de fraude. Alegação de ausência de ato de campanha sem qualquer respaldo probatório. Ônus que coube ao demandante, que além de não lograr êxito em comprovar sua alegação, ainda exigiu que as investigadas trouxessem provas da realização dos atos de campanha.

10. Mérito: Análise da fraude atribuída ao Partido Liberal. Não comprovação da burla à cota de gênero. Alegação de inautenticidade da movimentação financeira das candidatas tidas como laranjas. Não comprovação. Em consulta ao sistema de divulgação de contas do TSE, há prova de que a candidata Maria Fremiano recebeu R\$5.346,85 de receitas, por repasse de FEFC do candidato majoritário e a candidata Bernardete recebeu R\$4.606,85 também do candidato majoritário. Distinção de valores que afasta a alegação de padronização. Ausência de indício de fraude. Falta de atos de campanha na internet. Alegação não acolhida por insuficiência probatória. Publicação na rede social de candidato vinculado a partido diverso em que este apenas se refere à pessoa da candidata como suposta apoiadora. Fato não corroborado nos autos por outros elementos.

11. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(Id. 159839968)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DIVERSOS PARTIDOS, DIRIGENTES E CANDIDATOS. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NOMINAL DE DUAS CANDIDATAS DO PSL NO VOTO VENCEDOR. SANEAMENTO DA OMISSÃO SEM CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Existência de omissão consistente na ausência de menção nominal, no voto vencedor, de duas candidatas do PSL em relação aos quais o voto vencido considerou comprovada a fraude à cota de gênero.

2. As mesmas circunstâncias apontadas no voto vencedor como ensejadoras da não caracterização da fraude na candidatura das outras candidatas do PSL também se aplicam às duas candidatas que não foram citadas no voto vencedor.

3. Inexistência de omissão no tocante à ausência da apresentação do requerimento de registro de uma das candidatas. A questão foi objeto de análise no julgamento dos recursos, sendo certo que as imputações de fraude à cota de gênero por parte do PSL foram afastadas pela maioria dos julgadores. Todas as causas de pedir foram debatidas durante o julgamento e devidamente afastadas, inclusive a alegação de fraude no nascedouro do DRAP do partido pela ausência de apresentação de um número mínimo de candidatura de mulheres.

4. Alegação de erro no resultado do julgamento dos recursos em que os recorridos são o DEM e seus candidatos. Tendo em vista que a divergência se limitou ao não reconhecimento da fraude à cota de gênero por parte do PSL e seus candidatos, nos processos em que o PSL e seus candidatos não integram o polo passivo, quais sejam, 0600002-15, 0600004-82, 0600006-52, 0600976-86 e 0600985-48, o resultado do julgamento deve ser corrigido, a fim de que passe a constar o desprovimento dos recursos por unanimidade de votos. Por outro lado, no processo nº 0600987-18, deve ser mantido o resultado de desprovimento do recurso por maioria de votos, haja vista que, nesse caso, o pedido recursal abrange o reconhecimento da fraude imputada ao PSL.

5. Inexistência dos demais vícios apontados. Pretensão de rediscussão da matéria que consubstancia mero inconformismo com as conclusões fundamentadamente adotadas por esta E. Corte, o que se mostra inviável na via aclaratória.

6. PROVIMENTO PARCIAL dos embargos opostos por ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA FILHO, JORGE WILLIAM MANHÃES VIRGÍLIO e FÁBIO DE AZEVEDO ALMEIDA para sanar a omissão relativa à ausência de menção nominal das candidatas ELLEN BASTOS RANGEL e CAMILA SILVA DOS SANTOS, do PSL, no voto vencedor, assentando-se que não restou comprovada a fraude em suas candidaturas.

7. PROVIMENTO dos embargos opostos por ROGÉRIO FERNANDES RIBEIRO GOMES nos processos nº 0600002-15, 0600004-82, 0600006-52, 0600976-86 e 0600985-48, a fim de que o resultado do julgamento passe a constar como desprovimento dos recursos por unanimidade de votos.

8. DESPROVIMENTO dos embargos opostos por ROGÉRIO FERNANDES RIBEIRO GOMES no processo nº 0600987-18.

(Id. 159840001)

Na origem, André Luiz Gomes de Oliveira ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por alegada fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) no contexto da disputa do cargo de vereador de Campos dos Goytacazes/RJ nas Eleições 2020, cometida nas candidaturas de Ellen Bastos Rangel, Erenilda Valentim Carvalho, Érica dos Santos Barbosa Nogueira, Regina Maria Andrade Borges, Isabel Cristina dos Santos e Camila Silva dos Santos

pelo Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PSL), legenda que obteve o total de duas das vinte e cinco cadeiras da Câmara Municipal.

O Juiz Eleitoral da 76ª ZE/RJ, em julgamento conjunto desta com as AIMEs 0600986-33.2020.619.0076, 0600987-18.2020.619.0076, 0600001-30.2021.619.0076, 0600002-15.2021.619.0076, 0600003-97.2021.619.0076, 0600004-82.2021.619.0076, 0600005-67.2021.619.0076, 0600006-52.2021.619.0076 e com a AIJE 0600976-86.2020.619.0076, julgou improcedente o pedido (id. 159839816).

O TRE/RJ negou provimento ao recurso interposto por André Luiz Gomes de Oliveira (id. 159839968).

Os embargos de declaração opostos por André Luiz Gomes de Oliveira foram providos em parte, apenas para esclarecer que não houve fraude nas candidaturas de Ellen Bastos Rangel e Camila Silva dos Santos (id. 159840001).

Foram apresentados dois recursos especiais. O primeiro pelo Ministério Público Eleitoral e o segundo por Andre Luiz Gomes de Oliveira.

O Presidente do TRE/RJ admitiu os recursos e determinou a intimação dos recorridos para apresentação de contrarrazões (id. 159840017).

Nas razões do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, reiteradas no id. 159840007, afirma-se (id. 159839987):

a) divergência jurisprudencial, visto que “[...] o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas-laranja com o partido político e/ou seus dirigentes não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero” (fl. 16);

b) “[...] o acórdão do TRE/RJ, ao entender pela insuficiência dos indícios de fraude apresentados nestes autos, negou vigência ao art. 10, § 3º da Lei 9.504/97 e divergiu frontalmente da atual jurisprudência dessa Corte que exige, para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, conjunto fático-probatório suficientemente convincente e apto a demonstrar as elementares cognoscíveis que ensejam a configuração desse ilícito eleitoral, tais como: votação zerada ou insignificante; a prestação de contas com ausência de movimentação financeira ou padronizada; a ausência de atos efetivos de campanha a seu favor; desnecessidade de comprovação de conluio para a prática da fraude, etc” (fl. 22);

c) “[...] as candidaturas de Isabel Cristina dos Santos Peixoto e Érica dos Santos Barbosa Nogueira foram cooptadas com o único e exclusivo propósito de compor a cota exigida em lei, entendimento em descompasso com o recente posicionamento dessa Colenda Corte Superior Especializada” (fl. 28); e

d) não se pretende rediscutir a matéria fática, mas tão somente promover a reavaliação jurídica das provas.

Requer-se, ao final, seja reconhecida “[...] fraude à cota de gênero quanto ao DRAP do Partido Social Liberal (PSL), nas Eleições Municipais de 2020, em Campo dos Goytacazes-RJ, com a anulação dos votos recebidos pelo Partido, por consequência: i) o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes obtidos na eleição proporcional, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral; ii) a cassação do registro dos candidatos do aludido partido político; iv) a declaração de inelegibilidade quanto às candidatas fictícias Isabel Cristina dos Santos Peixoto e Érica dos Santos Barbosa Nogueira, bem como de Nildo Cardoso Nunes e Bruno Cordeiro Vianna, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à Eleição 2020 (art. 22, XIV, da LC 64/90 e art. 14, §9º, da CF); v) a cassação dos diplomas dos seus vereadores eleitos na localidade, Bruno Cordeiro

Vianna e Nildo Nunes Cardoso, bem como dos suplentes vinculados ao DRAP lançado pelo PSL” (fl. 38).

No recurso especial interposto por André Luiz Gomes de Oliveira, alega-se (id. 159840010):

a) “[...] não se busca revisar o conjunto de provas e evidências, o que exclui a aplicação do Enunciado Sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, é cabível a apresentação de recurso especial com o objetivo de buscar o reenquadramento jurídico dos fatos, a fim de que haja a correta aplicação do dispositivo legal violado, cuja vigência foi negada pela decisão da Corte Regional” (fl. 13);

b) afronta ao art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a corrente vencedora não se manifestou sobre a fraude à cota de gênero que envolve outras duas candidaturas femininas (Ellen Bastos Rangel e Camila Silva dos Santos), consideradas ilegítimas por motivos diversos pelo relator originário, mas cujos fundamentos não foram rechaçados nos votos seguintes à abertura da divergência;

c) “[...] essa Corte fixou as balizas caracterizadoras de candidaturas laranjas em fraude a cota de gênero, de modo que essa interpretação norteia a ocorrência de ofensa a norma inculpada no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, qual sejam: a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas; a prestação de contas com idêntica movimentação financeira; e ausência de atos efetivos de campanha” (fl. 20);

d) “[...] ao entender pela insuficiência dos indícios de fraude apresentados nestes autos, negou aplicação ao art. 10, § 3º da Lei 9.504/97 e divergiu frontalmente da jurisprudência atual desta Corte, que não exige comprovação de conluio para configurar prática da fraude à cota” (fl. 21); e

e) “[...] as candidaturas de Isabel Cristina dos Santos Peixoto e Érica dos Santos Barbosa Nogueira foram cooptadas com o único e exclusivo propósito de preencher a cota exigida por lei. Esse entendimento vai de encontro à posição recente desta eminente Corte Eleitoral” (fl. 23);

Requer-se, ao final, o provimento do recurso especial para “[...] aplicação das sanções de cassação de toda a chapa e, conseqüente recálculo do quociente eleitoral e partidário, cassação dos mandatos dos candidatos eleitos e, conseqüente pena de inelegibilidade, conforme requerido na inicial” (fl. 27).

Nas contrarrazões apresentadas por Nildo Nunes Cardoso, alega-se (id. 159840023):

a) “[...] para evitar a prolação de decisões contraditórias, se faz necessário o processamento simultâneo e julgamento em conjunto das demandas, nos termos do art. 55, do CPC. Sendo assim, por esses motivos, é que se requer a reunião da AIJE 0600974-19.2020.6.19.0076, AIJE 0600976-86.2020.6.19.0076, AIME 0600001-30.2021.6.19.0076, AIME 0600987-18.2020.6.19.0076, AIME 0600005-67.2021.6.19.0076, AIME 0600003-97.2021.6.19.0076, AIME 0600986-33.2020.6.19.0076, AIME 0600002-15.2021.6.19.0076, AIME 0600985-48.2020.6.19.0076, AIME 0600004-82.2021.6.19.0076 e AIME 0600006-52.2021.6.19.0076, nos termos do art. 55, do CPC” (fl. 12);

b) o acórdão recorrido encontra-se alinhado com a jurisprudência do TSE, logo o recurso especial não deveria ter sido admitido em razão do obstáculo da Súmula 30/TSE;

c) o provimento do recurso especial demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24/TSE;

d) “[...] no tocante ao dissídio jurisprudencial, não há similitude fática entre os arestos confrontados, tendo em vista que, no acórdão mencionado pelos recorrentes, ficou consignada a existência de conjunto probatório robusto capaz de evidenciar a ocorrência da fraude, ao passo que, no v. acórdão regional, concluiu-se que o conjunto probatório era frágil, incidindo quanto ao ponto o óbice do Enunciado Sumular 28 do TSE” (fl. 39);

e) “[...] a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, além dos indícios, deve haver prova robusta da alegada fraude a cota de gênero” (fl. 42);

f) o acórdão de origem consignou as seguintes circunstâncias que comprovam a inexistência de conluio para descumprimento da cota de gênero: “[...] (i) as candidatas participaram da convenção partidária do Partido Social Liberal e tiveram seus nomes escolhidos para disputar o pleito, demonstrando seu interesse concreto em participar do pleito; (ii) que houve produção de material de campanha em dobradinha com o candidato a Prefeito, tendo sido juntadas aos autos as notas fiscais e o trabalho de arte usado para a sua produção; (iii) que o cenário atípico gerado pela pandemia da COVID-19 é capaz de justificar a pouca quantidade de material de campanha físico; (iv) que as candidatas registraram arrecadação de recursos referentes à produção de material de campanha, serviços de contabilidade e advocacia, e que tais valores foram iguais ou semelhantes ao arrecadado por outros candidatos ao cargo de vereador do partido, seja do sexo masculino, seja do sexo feminino; (v) foram juntadas mensagens enviadas em grupo de WhatsApp que demonstram a participação e a reclamação dos candidatos do sexo masculino e do sexo feminino com a falta de recursos financeiros do partido para fins de campanha; (vi) apesar da baixa votação das candidatas, houve, na hipótese, o comparecimento em convenção partidária e à reunião do partido, bem como a movimentação de recursos e a produção de material de propaganda significativo; (vii) e a baixa votação não foi um fato exclusivo das candidaturas do sexo feminino do PSL, havendo candidatos do sexo feminino dos partidos dos autores que também obtiveram baixa votação e arrecadaram valores baixos em suas respectivas campanhas” (fl. 25);

g) “[...] (i) a baixa votação ou votação zerada, (ii) a movimentação de poucos valores na prestação de contas e a (iii) ausência de propaganda eleitoral, são apenas indícios da alegada fraude a cota de gênero, podendo haver outros elementos que demonstrem a inoportunidade do ilícito” (fl. 36); e

h) “[...] muitas vezes, os candidatos prevendo uma derrota nas urnas no curso da campanha, acabam desistindo informalmente de fazer propaganda, pedir votos e arrecadar recurso, realizando uma desistência informal da campanha eleitoral, o que não se confunde com fraude a cota de gênero” (fl. 37).

Nas contrarrazões apresentadas por Bruno Cordeiro Vianna, aduz-se (id. 159840026):

a) as demais ações oriundas do mesmo município com identidade de partes, pedido e causa de pedir devem ser “[...] reunidos para julgamento perante o colendo Tribunal Superior Eleitoral, seja para se evitar o risco de decisões conflitantes, seja em atenção ao princípio da economia processual” (fl. 7);

b) “[...] as peculiaridades do presente caso conduzem à conclusão de inexistência de fraude, seja em razão da convulsão partidária causada pela morte do seu presidente às vésperas do pleito, seja pela existência de atos/gastos de campanha e de briga das candidatas e candidatos na busca por recursos para suas campanhas, seja pelos elementos que sustentam a configuração da desistência tácita” (fl. 8);

c) “[...] desconstituir todos esses elementos constantes do acórdão demanda inevitavelmente novo reexame das provas e não o simples reenquadramento jurídico, medida vedada pelo verbete 24 da Súmula deste TSE” (fl. 9);

d) de acordo com o TSE, “[...] apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa” (fl. 17); e

e) “[...] ante o princípio da eventualidade, importante asseverar ser pacífico na jurisprudência que a inelegibilidade nesses casos dependeria de prova robusta da efetiva participação do candidato na fraude eleitoral apontada [e, repita-se, inexistente], o que não ocorreu nos presentes autos” (fl. 18).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento dos recursos especiais (id. 160135332).

É o relatório.

A peça de recurso especial (id. 159839987), assinada eletronicamente no sistema PJe, foi juntada no prazo legal pelo Ministério Público Eleitoral, enquanto a peça de recurso especial de id. 159840010, assinada eletronicamente no sistema PJe, foi juntada no prazo legal pela advogada Dra. Pryscila Nunes Ribeiro Marins, substabelecida nos ids. 159839782 e 159839838, cuja procuração se encontra no id. 159839584.

As contrarrazões apresentadas por Nildo Nunes Cardoso (id. 159840023) e por Bruno Cordeiro Vianna (id. 159840026), assinadas eletronicamente no sistema PJe, respectivamente pelo Dr. Eduardo Damian Duarte (id. 159840024) e pelo Dr. Jefferson de Assis Silva (ids. 159839694 e 159839919), foram juntadas no prazo legal.

Consoante se relatou, cuida-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do TRE/RJ, que manteve a improcedência do pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor dos candidatos registrados pelo PSL ao cargo de vereador de Campos dos Goytacazes/RJ nas Eleições 2020, por suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

Passo ao exame das alegações formuladas nos recursos especiais e nas contrarrazões.

Juízo de Admissibilidade

Nas contrarrazões, alega-se que o recurso especial não ultrapassa a barreira da admissibilidade, haja vista a incidência das Súmulas 24, 28 e 30 do TSE.

Dispõe a Súmula 24/TSE que “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

No caso, verifico que nos recursos especiais, os recorrentes salientaram não pretender o reexame do conjunto probatório e que a moldura fática contida no acórdão regional é suficiente para que se dê o reenquadramento jurídico dos fatos e, com isso, na linha da atual jurisprudência do TSE, assentar a prática da fraude à cota de gênero:

[...] não se busca reexame de provas na via do recurso excepcional. Esta Procuradoria Regional Eleitoral pretende que a c. Corte Superior Eleitoral realize nova valoração jurídica dos critérios utilizados pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para decidir sobre fatos objeto do processo.

Isto é, a partir dos mesmos fatos examinados pelo acórdão recorrido, este recurso especial busca demonstrar que a melhor aplicação da lei é diversa da conclusão à que chegou o e. Tribunal

Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Não há pretensão de revisão do conjunto fático-probatório, o que afasta a incidência do Verbete Sumular 24, desse e. Tribunal Superior Eleitoral. (Precedentes: REspe 27998 – PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.7.2008; AgRg no REspe 36992 – SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28.9.2010; AgRg no Ag 19068 – RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25.3.2015).

(Id. 159839987, fls. 14-15)

[...] não se busca revisar o conjunto de provas e evidências, o que exclui a aplicação do Enunciado Sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, é cabível a apresentação de recurso especial com o objetivo de buscar o reenquadramento jurídico dos fatos, a fim de que haja a correta aplicação do dispositivo legal violado, cuja vigência foi negada pela decisão da Corte Regional.

(Id. 159840010, fl. 13)

Considerado o acórdão de origem, verifico que não se aplica ao caso, portanto, a Súmula 24/TSE.

Nos termos da Súmula 28/TSE, “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”.

Nos recursos especiais, todavia, foram indicadas as premissas fáticas do caso concreto em cotejo com a interpretação jurídica atualmente prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral acerca da fraude à cota de gênero, inclusive com a construção de quadro comparativo feito pelos dois recorrentes, conforme se infere dos ids. 159839987, fls. 16-18, e 159840010, fls. 24-27.

Consoante a Súmula 30/TSE, “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

A alegação de que o acórdão regional se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte configura matéria de mérito, logo será assim apreciada.

Rejeito, portanto, as preliminares formuladas nas contrarrazões.

Mérito

A despeito da parcial identidade de partes e causa de pedir entre a presente e as demais ações eleitorais por fraude a cota de gênero, provenientes do mesmo município, eventual procedência do pedido teria consequências jurídicas distintas e início de cumprimento da decisão em momentos diferentes, como a declaração de inelegibilidade prevista apenas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) (AgR-AREspEI 06000002-82.2021.6.05.0115/BA, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJe de 22/2/2023, e REspEI 0600172-33.2020.6.13.0029/MG, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 12.3.2024).

Por outro lado, a não realização do julgamento conjunto não trará prejuízo ou efeito prático negativo às partes uma vez que todos os processos citados que envolvem fraude à cota de

gênero serão apreciados no mesmo momento por esta julgadora. Assim, inaplicável na espécie o disposto no art. 55 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, aplicável às eleições proporcionais, os partidos políticos devem observar as proporções mínima e máxima de 30% e 70%, para cada gênero, no registro de suas candidaturas:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou duas compreensões acerca da matéria em análise para as Eleições 2020.

Esta Corte assentou que a afronta ao § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, especificamente quanto à burla do percentual mínimo de 30% no registro de candidaturas de mulheres, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação de todas as candidaturas proporcionais registradas pelo partido político.

A cassação integral da chapa tem como finalidade precípua assegurar que o reconhecimento da fraude produza efeitos concretos de ordem jurídica e prática, na medida em que solução diversa – notadamente a exclusão apenas das candidaturas fraudulentas – ensejaria recálculo da cota e, por conseguinte, verdadeiro incentivo ao registro de candidaturas “laranjas”. Menciono o *leading case*:

[...]

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

[...]

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. **Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas** e as menos votadas (feito o recálculo da cota), **preservando-se as que obtiveram maior número de votos**,

ensejaria inadmissível brecha para o registro de “laranjas”, com verdadeiro incentivo a se “correr o risco”, por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

[...]

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

[...]

(REspEI 0000193-92.2016.6.18.0018/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/10/2019 – sem destaque no original)

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990. Consequências pela fraude à cota de gênero. Inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou do diploma dos diretamente beneficiados. Pedido de atribuição de interpretação conforme à Constituição. Improcedência do pedido.

[...]

12. Não há falar em violação do princípio da proporcionalidade. Isso porque **a interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 é: (i) adequada, porquanto apta [a] punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram; (ii) necessária para evitar a contumaz recalitrância das agremiações partidárias no adimplemento da ação afirmativa (cota de gênero) instituída pelo legislador, de modo a transformar as condutas eleitorais, incentivando, efetivamente, a participação feminina na política; (iii) proporcional em sentido estrito, tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não acarreta desestímulo para participação do pleito e incentiva os partidos a fomentarem, a desenvolverem e a integrarem a participação feminina na política.**

13. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente.

(ADI 6.338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/6/2023 – sem destaque no original)

Em termos probatórios, esta Corte estabeleceu que aspectos objetivos como votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas autorizam reconhecer a prática da fraude à cota de gênero. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

4. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), julgado que serve de paradigma para o julgamento de ações similares alusivas ao pleito de 2020, **a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero**, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição” (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022, e AgR-REspEI 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

[...]

(AREspEI 0600877-41.2020.6.08.0006/ES, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 28/11/2023 – sem destaque no original)

Consoante a jurisprudência firmada neste Tribunal, “o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero” (AgR-REspEI 0600311-66.2020.6.10.0029/MA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 12/5/2023).

A moldura fática do acórdão regional revela a existência de elementos objetivos que, em seu somatório, permitem concluir que as candidaturas de Érica dos Santos Barbosa Nogueira e Isabel Cristina dos Santos foram registradas visando burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, haja vista (ids. 159839968 e 159840001):

a) votação inexpressiva, porquanto Érica dos Santos Barbosa Nogueira apresentou votação zerada e Isabel Cristina dos Santos obteve 1 voto;

b) prestação de contas padronizadas. Conforme se extrai do acórdão de origem, “[...] as prestações de contas parciais zeradas e as prestações finais idênticas, registrando recursos de R\$438,49, inteiramente recebidos do candidato majoritário Caio Santos Vianna, decompostos em doação de material gráfico de propaganda comum estimada em R\$40,00, R\$375,93 de serviços contábeis e R\$22,56 de serviços advocatícios, não sendo escriturada nenhuma despesa eleitoral”;

c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros. Consoante o acórdão regional, “[...] depreende-se do contexto probatório presente nos autos que as candidatas Érica e Isabel, mesmo sendo usuárias ativas de meios digitais, não manejaram tais ferramentas para impulsionar suas próprias campanhas, o que demonstra forte indício de ausência de interesse em concorrer ao pleito”.

Considerado o que consignado no acórdão de origem, as despesas que foram informadas nas prestações de contas não comprovam a participação das candidatas em campanha. Isso porque o único dispêndio eleitoral revela apenas o gasto de R\$40,00 com material gráfico, ainda assim em conjunto com a chapa majoritária, mas que nem sequer indica se houve distribuição aos eleitores ou pelo menos sua divulgação nas redes sociais.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição visando a demonstrar o engajamento das candidatas. É o que se infere:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

[...]

2. A simples apresentação de material gráfico (santinhos), que pode ser produzido a qualquer tempo, não induz à conclusão de que a campanha tenha se desenvolvido de maneira efetiva, sem que elencada uma única prova que a corrobore – a exemplo de postagens em redes sociais ou depoimento testemunhal –, de modo a infirmar as demais evidências em sentido contrário. No caso dos autos, até mesmo a candidata Érica da Silva, a qual se empenhou na candidatura do pai em detrimento da sua, produziu o aludido material, obtendo um único voto.

[...]

(REspEI 0600001-24.2021.6.02.0037/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 13/9/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PARENTESCO COM CANDIDATO AO MESMO CARGO. PROPAGANDA PARA Oponente. PROVIMENTO.

[...]

4. No que tange aos atos de campanha, embora conste do acórdão a quo que foi produzido material gráfico de propaganda, não existem indícios de que foi efetivamente distribuído ou que tenha sido divulgado por meio eletrônico nas redes sociais da candidata. Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEI 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 13/9/2022).

(REspEI 0600936-20.2020.6.06.0027/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 1/12/2023 – sem destaque no original)

Irrelevante como meio de prova, portanto, a nota fiscal e a arte dos panfletos que foram valoradas favoravelmente às candidatas pelo Tribunal de origem.

Os *prints* de conversas no *WhatsApp*, indicando suposto descontentamento das candidatas com mudanças na direção partidária às vésperas das eleições e a falta de repasse de recursos do Fundo Partidário, além do contexto da pandemia de covid-19 que impediu a livre circulação de pessoas durante o período eleitoral, não justificam a alegada desistência tácita dos atos de campanha por parte das candidatas investigadas, já que esses fatos não as impediu de trabalhar em benefício de concorrente ao mesmo cargo do sexo masculino. Cito trecho do acórdão de origem:

Com referência à candidata **ÉRICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA**, a ata notarial juntada na inicial da AIJE 974-19 pelo ora recorrente (id. 31075268 do processo

0600974- 19.2020.6.19.0076), atesta pesquisa realizada pelo 8º Serviço Notarial e Registral de Campos dos Goytacazes na página de internet <https://www.facebook.com> no dia 25/11/2020, sendo encontrado o perfil público de Érica Barbosa e constatada **postagem em 29/9/2020 com divulgação da campanha do candidato a vereador Bruno Vianna (número de urna 17.000), conforme print abaixo:**

[...]

Ressalte-se que Bruno Vianna foi eleito vereador pela mesma chapa em que concorreu a candidata aqui apontada como laranja. Comprovou-se que esta mantinha perfil público no Facebook, **sem posts promovendo a própria candidatura, contudo com publicação em favor do candidato eleito.**

(Id. 159839972).

[...]

No que concerne à candidata **ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, restou comprovada nos autos massiva quantidade de postagens no perfil público de sua rede social, promovendo o candidato eleito Bruno Vianna, em detrimento da própria candidatura,** o que demonstra o total desinteresse em promover a própria campanha.

Consoante já mencionado no ponto anterior, a ata notarial trazida aos autos pelo autor, ora recorrente, não deixa qualquer sombra de dúvida de que o verdadeiro intuito da candidata em tela era divulgar a campanha do vereador eleito e, não a própria, não havendo, sequer, uma postagem a seu favor. **Depreende-se a totalidade de 19 (dezenove) postagens em prol de Bruno e nenhuma mencionando o seu nome como candidata, desde o período da pré-campanha até depois da data do pleito** (do dia 31 de agosto até o dia 18 de novembro de 2020). Para afastar qualquer questionamento, confirmam-se as capturas de tela da ata notarial presente no id. 31075338 do processo 0600974-19.2020.6.19.0076:

(Id. 159839972).

[...]

No ponto, o voto do eminente Relator individualiza exaustivamente as publicações efetuadas em redes sociais pelas investigadas promovendo a candidatura e pedindo votos para o vereador eleito Bruno Vianna (fls. 31 a 47).

Confirmam-se as postagens mais representativas, feitas pela investigada Isabel Cristina dos Santos Peixoto (atas notariais de ID 31087896 da AIME 3-97, de ID 31077407 da AIME 5-67 e de ID 31075267 da AIME 986-33):

Em 31/8/2020 (dias antes da convenção do PSL/Campos): **“Este é com certeza o meu candidato a vereador Bruno Viana Vamos à luta”.**

Em 16/9/2020 (dia seguinte a sua escolha na convenção): **“Meu pré-candidato a vereador meu amigo Bruno Viana tmj”.**

Em 06/10/2020: **“Eu voto 17000 Bruno Viana”.**

Em 20/10/2020: **“Meu voto é seu meu vereador Bruno Viana”.**

Em 30/10/2020: **“Este é meu vereador Vamos pra vitória Bruno Viana 17000 na cabeça”.**

Em 4/11/2020: **“Dia de 15 de novembro é Bruno Viana 17000 Vamos lá”.**

Em 9/11/2020: **“Esta carreata ficará na história linda demais, este menino é filho do nosso saudoso Gil Viana Vamos na renovação Bruno Viana 17000 na cabeça. Vamos votar conto com todos vocês”.**

Em 14/11/2020: **“Amanhã é Bruno Viana 17000 nosso futuro Vereador”.**

Em 16/11/2020 (dia posterior à eleição): “Gil Viana Bruno Viana Vencemos Graças a Deus” e “Só gratidão! Honramos o legado do nosso eterno líder Gil Vianna! Minha cabeça está leve, missão cumprida!”.

(Id. 159839969)

O comparecimento das candidatas à convenção partidária não comprova efetivo engajamento na promoção da política afirmativa, pois, conforme a jurisprudência desta Corte, “[...] a participação de candidatas em convenção partidária e a homologação de suas candidaturas só podem ser consideradas atos preparatórios para a campanha e não se confundem com a realização de atos dos participantes na disputa eleitoral” (AREspEI 0600392-82.2020.6.06.0075/CE, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 18/5/2023).

A baixa votação obtida por candidatos do sexo masculino ou a prestação de contas destes com valores menores do que as candidatas ora investigadas não descaracteriza, por si só, a fraude à cota de gênero. De acordo com a jurisprudência, “[...] o fato de candidaturas masculinas apresentarem contextos semelhantes não tem o condão de, isoladamente, afastar de imediato as evidências da prática de fraude ao sistema de cotas de gênero. **É necessário o cotejo com outros elementos convincentes da veracidade das candidaturas, inexistentes na espécie**” (ED-REspEI 0600550-38.2020.6.06.0011/CE, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 18/12/2023 – sem destaque no original).

Em conclusão, na linha da atual jurisprudência deste TSE, o caso não comporta outro desfecho que não o reconhecimento da fraude à cota de gênero. Destaco outro precedente:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

4. A votação irrisória ou zerada, prestação de contas zerada, não realização de propaganda eleitoral em favor de suas candidaturas e realização de campanha eleitoral em prol de candidatura masculina de seu partido são elementos suficientemente robustos para a caracterização do ilícito de fraude à cota de gênero, sendo despicando a análise da existência ou não do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei, bastando, para tal, o seu desvirtuamento finalístico.

(AREspEI 0600174-03.2020.6.13.0029/MG, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 28/8/2023 – sem destaque no original)

Por fim, o pedido dos recorrentes para declaração de inelegibilidade dos candidatos eleitos pelo PSL não merece prosperar, pois não se comprovou a participação ou anuência de Bruno Cordeiro Vianna e de Nildo Nunes Cardoso na fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Entendimento diverso se impõe quanto às candidatas Isabel Cristina dos Santos Peixoto e Érica dos Santos Barbosa Nogueira, uma vez que autorizaram o registro de suas candidaturas mas não trabalharam na busca de votos para se elegerem, fato incontroverso no acórdão de origem.

Como se verifica, o provimento em parte do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento

jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.

Por fim, deixo de apreciar a alegação de ofensa ao art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto julgado favoravelmente o mérito em benefício dos recorrentes.

Conclusão

Em face do exposto, **dou provimento em parte** aos recursos especiais apenas para julgar **procedente** o pedido de reconhecimento de fraude a cota de gênero formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Social Liberal (PSL) no Município de Campos dos Goytacazes/RJ para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a ele vinculado, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e c) declarar a inelegibilidade das candidatas Érica dos Santos Barbosa Nogueira e Isabel Cristina dos Santos, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Determino, por fim, que a Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral comunique ao TRE/RJ o teor desta decisão para fim de imediata execução, independentemente de publicação, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, também aplicada em decisões singulares (AREspE 0600085-91.2020.6.17.0150/PE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 7/8/2023; e REspEI 0600254-72.2020.6.09.0127/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/4/2023).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2024.

MINISTRA ISABEL GALLOTTI
Relatora